



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 177/04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 20.01.2004

PROCESSO Nº 1/002488/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200008025

RECORRENTE: RPL RECAPAGEM DE PNEUS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: PROCESSO JULGADO EXTINTO.

Declarar a extinção processual em face da ausência de provas.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado contra a empresa RPL Recapagem de Pneus Ltda, em 26/06/2000, versa sobre a seguinte acusação fiscal:

"Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A empresa deixou de escriturar no registro de entradas de mercadorias no período de 01-02 a 31/12/1999 notas fiscais no valor de R\$ 840.539,72. Conforme quadro anexo."

Após indicar os dispositivos infringidos o fiscal autuante apontou como penalidade a descrita no art. 878, inciso III, alínea "g" do Decreto 24.569/97.

Informa, também, o valor constitutivo do crédito tributário:

Base de Cálculo – R\$ 840.539,72

ICMS – R\$ 142.891,75

Multa – R\$ 142.891,75

Instruindo o processo encontram-se os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração
- Ordem de Serviço nº 2000.13187
- Termo de Início de Fiscalização nº 2000.06349
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2000.07881
- Demonstrativo dos valores não lançados na escrita

Dentro do prazo legal o Contribuinte ingressou com defesa fazendo menção aos seguintes pontos:

(...) ressalta a ocorrência do lançamento contábil, conforme demonstração na documentação anexa aos autos.

(...) a defendente atua exclusivamente no ramo de recauchutagem de pneus, prestando serviços apenas para usuário final, não sendo, portanto contribuinte do ICMS e sim do ISS.

Na tentativa de elucidar a presente lide, solicitamos uma diligência fiscal onde obtivemos a seguinte informação:

" O lançamento contábil que a autuada diz ter lançado, não podemos confirmar, tendo em vista, que o fiscal atuante não especifica na peça basilar que os documentos fiscais gerou o Auto de Infração."

Em análise à lide, sem apreciação do mérito da acusação, declaramos a nulidade na sua fonte.

No histórico do auto de infração o Agente Fiscal diz que a empresa deixou de escriturar no livro próprio Registro de Entradas, os documentos fiscais relativo a operação ou prestação, lançadas do Registro Contábil, referente ao período de 01-02 a 31/12/99.

Analisando acusação acima, observamos que a mesma não pode prosperar, vez que o levantamento ora apresentando pelo fiscal autuante, demonstrativo às fls. 8, não define os efetivos documentos que totalizaram o montante descrito mês a mês no demonstrativo apresentado.

Na tentativa de melhor entendimento ao presente feito, solicitamos uma perícia fiscal, quando este assim manteve-se impossibilitado de acrescentar maiores informações, uma vez que o fiscal autuante não especifica na peça basilar quais documentos fiscais geraram o auto de infração, conforme descreve às fls./

Ao recepcionarmos a peça defensiva, observamos a dificuldade do sujeito passivo de se manifestar levando o mesmo arguir pontos genéricos em sua defesa, não apresentado argumentos convincentes.

Isto posto, buscamos amparo nos dispositivos constitucionais do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, "*in verbis*".

Art. 5º - (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;

Em atendimento aos dispositivos legais, os atos concretizam-se nulos, por força do art. 32 da lei 12.732/97, "in verbis":

Art.32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Tem-se a presente ação fiscal EXTINTA.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Trata a inicial que a empresa, acima citada, deixou de escriturar no livro próprio para registro de entradas de mercadorias, notas fiscais no valor de R\$ 840.539,72, referente ao período de 01.02.1999 a 31.12.1999.

A julgadora singular declarou nulo o presente lançamento, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97.

Ao disciplinar a formalização do crédito tributário, a Lei Processual estabeleceu exigências que dão validade ao lançamento, de modo que, preterida uma delas é impossível saná-las, o processo torna-se extinto.

Ressalta-se que a Ordem de Serviço nº 200.13187, autorizava o agente fiscal a proceder a fiscalização no estabelecimento do contribuinte relativamente ao período de 01.02.1999 a 31.12.1999, todavia a ordem de serviço foi extrapolada, uma vez que o autuante desenvolveu a ação fiscal incluindo o mês de janeiro de 1999.

O autuante instruiu o lançamento através do demonstrativo mês a mês dos valores em 1999. Apresentando a soma dos valores lançados de janeiro a dezembro/99, no valor de R\$ 637.326,45, a soma dos valores digitados pelo Projeto Cometa, no valor de R\$ 1.477.866,17 e a diferença não lançada, no valor de R\$ 840.539,72, conforme fls. 08 dos autos.

Ora, se a autoridade designante determinou que o agente fiscal procedesse exame na escrita fiscal da empresa, no período de 01.02.1999 a 31.12.1999, este era o limite temporal da ação fiscalizadora, logo impedido de averiguar qualquer lançamento fora daquele período. Portanto, ocorreu flagrante impedimento do autuante, fiscalizando além do limite na Ordem de Serviço nº 2000.13187.

Demais disso, o autuante não comprovou documentalmente os valores encontrados, consoante informa o laudo pericial, fls. 119/120.

Constata-se que o autuante, além de não juntar aos autos os documentos que embasaram a acusação fiscal, também, não entregou ao contribuinte, os anexos utilizados no levantamento resultante da autuação.

A fiel observância da lei, constitui requisito indispensável ao início da relação contenciosa do processo, face ao princípio do contraditório que assegura as partes litigantes amplo direito de defesa.

Com efeito, houve falhas no procedimento de constituição do crédito tributário, resultando desse modo, na nulidade do auto de infração, previsto no art. 32, da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, sugiro o conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para modificar a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância, para extinção.

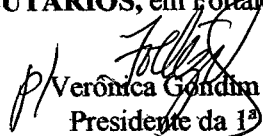
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **RPL RECAPAGEM DE PNEUS LTDA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, para reformar a decisão declaratória e nulidade proferida pela 1ª instância, e declarar a **EXTINÇÃO** processual em face da ausência de provas, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

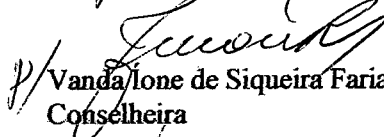
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2004.


p/ Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

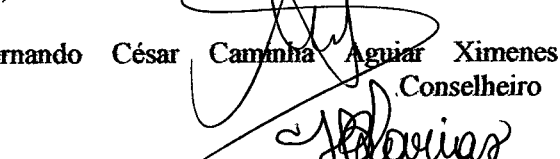

p/ Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

Consultor Tributário